



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.502, DE 2025 **(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Dispõe sobre o reconhecimento das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs como entidades de relevante interesse público, autoriza a celebração de parcerias com o poder público e estabelece diretrizes para o apoio financeiro e institucional a essas entidades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2025
(DO SR. GERALDO MENDES)

Apresentação: 23/05/2025 10:27:38.157 - Mesa

PL n.2502/2025

Dispõe sobre o reconhecimento das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs como entidades de relevante interesse público, autoriza a celebração de parcerias com o poder público e estabelece diretrizes para o apoio financeiro e institucional a essas entidades.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs como entidades de relevante interesse público e social, atuantes na promoção da inclusão, educação, saúde, assistência social e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º As APAEs poderão celebrar parcerias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou contratos de gestão, conforme legislação vigente, para a execução de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 3º A União poderá destinar recursos orçamentários, inclusive por meio de emendas parlamentares individuais e de bancada, para apoio às ações desenvolvidas pelas APAEs, observado o disposto na legislação orçamentária anual.

Art. 4º As APAEs, para fins desta Lei, deverão:

I – estar regularmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos;

II – estar certificadas como entidades beneficentes de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021;

III – apresentar prestação de contas e relatórios anuais de atividades aos órgãos públicos parceiros.



* C D 2 5 7 0 2 8 2 4 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O disposto nesta Lei não exclui a responsabilidade do poder público de prover diretamente os serviços de educação, saúde e assistência social às pessoas com deficiência, conforme o disposto na Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

As Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs têm um papel histórico e essencial na garantia de direitos e na promoção da dignidade das pessoas com deficiência em nosso país. Com mais de 2.200 unidades espalhadas pelo Brasil, essas entidades oferecem serviços especializados nas áreas de educação, saúde, assistência social e inclusão, atuando muitas vezes onde o Estado ainda não consegue chegar.

Este projeto de lei tem por objetivo reconhecer formalmente as APAEs como entidades de relevante interesse público, autorizando e incentivando a celebração de parcerias entre essas organizações e o poder público, com segurança jurídica e previsibilidade orçamentária. Além disso, busca garantir que tais parcerias sigam critérios técnicos, transparência e prestação de contas, resguardando o interesse público.

A proposição reforça o compromisso constitucional com a inclusão e a assistência à pessoa com deficiência, sem comprometer o dever do Estado de oferecer serviços universais. Ao contrário, oferece um marco legal que permite a ação complementar e qualificada da sociedade civil organizada.

Diante do cenário atual de incertezas jurídicas e ameaças à continuidade dessas parcerias, como evidenciado na ADI 7796, torna-se urgente a aprovação deste projeto. Trata-se de um passo fundamental para garantir a continuidade do trabalho das APAEs e preservar o atendimento de milhares de brasileiros e brasileiras que dependem dessas instituições.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar187-16-dezembro-2021-792101-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO